

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2003

Determina que o comércio em todo o Território Nacional, quando receber cheques de seus clientes, faça a conferência de identificação na presença do emissor.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado Pastor Reinaldo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.775, de 2003, apresentado pelo nobre Deputado André Luiz, determina que a identificação do emitente de cheque seja conferida na sua presença.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que:

“Identidade, serve para identificar a pessoa que porta, entendemos que o cidadão quando necessitar emitir um cheque para saldar uma dívida no comércio, o mesmo deve ser identificado, todavia este ato deve ser feito em sua presença, sem que seu documento saia de suas vistas e retorne minutos após” (*sic*).

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A emissão fraudulenta de cheques, seja por falta de fundos ou por roubo do talonário, é um problema que assumiu graves proporções nos últimos anos, apesar de o primeiro motivo ser também tipificado como crime pelo Código Penal.

Neste contexto, compreendemos o cuidado que o comércio deve tomar no recebimento de cheques. Também entendemos a nobre intenção do Deputado André Luiz, no sentido de preservar a privacidade do emissor de cheques.

Entretanto, somos de opinião que a matéria em apreciação não é prioritária e oportuna, dada a existência de distorções mais graves. A título de exemplo: o comerciante que apresenta um cheque de terceiros, sem suficiência de fundos, é obrigado a pagar uma multa. Assim, ele é duplamente penalizado.

No caso em apreciação, o emissor do cheque pode perfeitamente exigir que a conferência seja feita em sua presença, dispensando-se a edição de lei específica.

Pelo acima exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.775, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2003

Deputado Pastor Reinaldo
Relator